



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10183.005173/2008-32  
**Recurso nº** 503.824 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-002.014 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de setembro de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrentes** FERNANDO GORGEN E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2004, 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE/ RESERVA LEGAL.  
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, QUANTO AO RECURSO DE OFÍCIO: Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. QUANTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO: Pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Guilherme Barranco de Souza, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam parcialmente o recurso para excluir da base de cálculo a área de preservação permanente equivalente a 169,00 ha..

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

Processo nº 10183.005173/2008-32  
Acórdão n.º **2202-002.014**

**S2-C2T2**  
Fl. 3

---

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Rafael Pandolfo.

## Relatório

Em desfavor dos contribuintes, FERNANDO GORGEN E OUTROS foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 13, por meio do qual se exigiu o pagamento do ITR do Exercício 2004 e 2005, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 11.632.600,88, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Nova Zelândia, com área total de 24.700,2 ha., NIRF 4866246-1, localizado no município de Querência/MT.

Constou da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 09 a 11) a citação da fundamentação legal que amparou o lançamento e as seguintes informações, em suma: que, inicialmente, foi intimado o contribuinte constante nas DITRs de 2003 a 2005, o qual apresentou documentos comprobatórios de que o contribuinte do ITR relativo ao imóvel para os Exercícios de 2004 e 2005 é o condomínio formado por Fernando Gorgen e outros; que o representante do condomínio foi intimado a apresentar comprovantes das informações declaradas nas DITRs desses Exercícios; que os documentos **apresentados comprovam que o imóvel possui área total de 24.700,0 ha.**, como indicada em laudo; quanto à área de reserva legal, foi informada nas DITRs a área de 10.651,2 ha. e na matrícula do imóvel consta averbação de área de utilização limitada de 50% do total do imóvel; quanto à área de preservação permanente, foi informada nas DITRs a área de 12.738,2 ha., porém, o laudo apresentado em atendimento à intimação não comprova a real existência dessa área, sendo que, para o Exercício 2003, a alienante do imóvel apresentou laudo e mapa com informação sobre a existência de apenas 717,0 ha. de APP no imóvel; que, **em razão de não apresentação do comprovante de solicitação de emissão do Ato Declaratório Ambiental — ADA junto ao Ibama, foram desconsiderados os dados declarados com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente**; quanto ao Valor da Terra Nua -VTN, o contribuinte apresentou laudo de avaliação onde foi informado VTN/ha. de R\$ 372,31 para o Exercício 2004 e de R\$ 702,54 para o Exercício 2005, superiores ao declarado, sendo alterado o VTN do imóvel para, respectivamente, R\$ 9.196.131,46 e R\$ 17.352.878,50, como informado no laudo. Instruíram o lançamento os documentos de fls. 14 a 289.

Todos os condôminos foram cientificados do lançamento por via postal, conforme ARs de fls. 290 a 294, nas datas de 03/11/2008, 04/11/2008 e 12/11/2008. Na impugnação de fls 302 a 329, apresentada em 03/12/2008, os interessados argumentaram, em suma, o que segue:

*- As áreas isentas do ITR estão previstas no art. 10, §1º, inciso II, "a", da Lei n.º 9.393/96; as isenções tributárias, que devem ser instituídas por lei, trazem em seu bojo a redução total ou parcial do tributo, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, e, em se tratando de isenções condicionárias, a indicação de requisitos a serem preenchidos pelo contribuinte para que possa aproveitar o benefício fiscal deve ser feita pela lei, de forma expressa, não deixando ao Poder Executivo margem para a criação de exigências burocráticas que dificultem a sua fruição; o art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, com redação acrescida pela Medida Provisória n.º 2.166-67/2001, afasta a obrigatoriedade de apresentação do ADA;*

- As áreas de reserva legal e preservação permanente, respectivamente, de 10.651,2 ha. e 12.738,20 ha., são isentas de tributação de ITR por estarem enquadradas nas disposições da Lei n.º 4.771/65, e foram devidamente declaradas nas DITRs de 2004 e 2005, sendo descabida sua desconsideração na forma posta no Auto de Infração.

- É ilegal a exigência de apresentação do ADA para comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, como condição para dedução da base de cálculo do ITR, tendo em vista que a legislação não generaliza tal exigência para essas áreas, mas, somente o faz para as relacionadas no art. 3º do Código Florestal, o que não ocorre no presente caso.

- Apresentaram toda a documentação requerida pela autoridade fiscal para comprovação da existência das áreas de reserva legal e preservação permanente, conforme Termo de Intimação Fiscal; a Receita Federal não poderia ter efetuado o lançamento do ITR sem antes proceder à verificação das áreas isentas declaradas, as quais podem ser constatadas in loco; e requer, desde já, se necessário, uma vistoria no imóvel para a constatação do que foi declarado; caso, em procedimento de fiscalização, vier a identificar divergência com o declarado pelo contribuinte, poderá nos termos da lei, responsabilizá-lo tributária e penalmente.

- O imóvel está localizado na área denominada Amazônia Legal, que estabelece no mínimo área de reserva legal equivalente a 80% da propriedade, independentemente de averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente;

- No presente caso, com relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente, o efeito tributário é idêntico: isenção para cálculo do ITR, razão pela qual deve ser utilizada a alíquota estabelecida para o imóvel rural, com base em sua área total e no respectivo grau de utilização, excluindo-se as áreas de reserva legal e preservação permanente, e deve ser anulado o Auto de Infração e a respectiva multa aplicada.

- O interessado também transcreveu jurisprudência judicial e administrativa para amparar seu entendimento quanto ao ADA e à averbação da área de reserva legal junto ao Registro de Imóveis. Ao final, destacou a possibilidade de utilização de provas documentais, testemunhais, periciais, vistoria no imóvel e demais que a situação exigir.

A DRJ ao apreciar as razões do contribuinte, julgou o lançamento procedente em parte, nos termos da ementa a seguir:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE  
TERRITORIAL RURAL - ITR**

**Exercício : 2004, 2005**

**ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.**

*Para a exclusão da tributação sobre áreas de preservação permanente e reserva legal é necessária a comprovação da existência efetiva dessas áreas no imóvel rural e do cumprimento de exigências legais. Considera-se de reserva legal apenas a área averbada como tal à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador. Impõe-se afastar da tributação as áreas de preservação permanente e reserva legal devidamente comprovadas e declaradas em ADA apresentado ao Ibama antes da ocorrência do fato gerador.*

*Lançamento Procedente em Parte*

No caso aqui tratado, ficou comprovado que já havia sido apresentado um ADA ao Ibama no ano 2001 para o mesmo imóvel, pelo proprietário anterior, com informação de existência de área de preservação permanente de 548,5 ha. e área de reserva legal de 12.189,7 há. (fls. 391). Assim em obediência ao princípio da verdade material, com base nesse documento e demais apresentados nos autos, cabe afastar da tributação as áreas de preservação permanente de 548,5 ha. e de reserva legal de 12.189,7 ha., essa averbada na matrícula do imóvel, por terem sido declaradas no ADA entregue tempestivamente ao Ibama.

Tendo em vista, o montante exonerado, a DRJ recorre de ofício;

O recorrente insatisfeito, reiterando argumento da impugnação, questiona os seguintes pontos do lançamento;

- De que a exigência do ADA é ilegal;
- Da área de reserva legal averbada deveria ser reconhecida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O **recurso de ofício** está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da análise dos elementos afastados constata-se que fundamentalmente que a motivação foi o aparecimento de um ADA relativo ao imóvel.

*Por outro lado, muitos já foram os casos submetidos a esta Turma de Julgamento, de lançamento do ITR decorrente da entrega intempestiva ou falta de entrega do ADA ao Ibama, nos quais, depois da impugnação, ficou comprovado que houve entrega anterior do ADA e que tal fato havia sido "esquecido" pelo contribuinte. Assim, quando a discussão se resume à falta de entrega do ADA, efetuamos consulta a um arquivo local obtido junto ao Ibama, visando a celeridade na solução do conflito e a aplicação do princípio da verdade material. No caso aqui tratado, ficou comprovado que já havia sido apresentado um ADA ao Ibama no ano 2001 para o mesmo imóvel, pelo proprietário anterior, com informação de existência de área de preservação permanente de 548,5 ha. e área de reserva legal de 12.189,7 há. (fls 391). Assim, em obediência ao princípio da verdade material, com base nesse documento e demais apresentados nos autos, cabe afastar da tributação as áreas de preservação permanente de 548,5 ha. e de reserva legal de 12.189,7 ha., essa averbada na matrícula do imóvel, por terem sido declaradas no ADA entregue tempestivamente ao Ibama.*

Não há reparos a ser feitos no arrazoado da autoridade recorrida.

Deste modo, nega-se provimento ao recurso de ofício.

No que toca ao **recurso voluntário**, está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O recorrente reitera os seus argumentos contra a ilegalidade do ADA.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

*Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)*

(...)

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.*

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Portanto, não há outro tratamento a ser dada às áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal glosadas pela fiscalização, por falta de comprovação da exigência tratada anteriormente, que devem realmente passar a compor as áreas tributável e aproveitável do imóvel, respectivamente, para fins de apuração do VTN tributado e do seu Grau de Utilização (do imóvel).

Desta forma, não tendo sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental — ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado, cabe manter as glosas efetuadas pela fiscalização e mantidas pela autoridade recorrida em relação às áreas de preservação permanente e utilização limitada/reserva legal. Por oportuno, registre-se que as áreas de preservação permanente de 548,5 ha. e de reserva legal de 12.189,7 ha já foram consideradas na decisão da DRJ.

Ante ao exposto, voto por negar provimento a recurso de ofício e no que toca ao recurso voluntário, nego provimento.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez